

Referência: Consulta n. 322/2021

Assunto: Somatório de Penas Restritivas de Direitos – Crime comum e crime militar

Interessado(a): [REDACTED]

1. Trata-se de consulta realizada pela [REDACTED] Promotoria de Justiça da Comarca de [REDACTED], por meio do qual solicita orientações a respeito da (im)possibilidade de se realizar o somatório de penas aplicadas pela Justiça Comum e Justiça Militar. Em suma, o caso foi relatado da seguinte maneira:

i) Vieram em carga para a [REDACTED] Promotoria de [REDACTED] os autos de execução penal n. [REDACTED]. Nesses autos, consta uma guia de execução de penas substitutivas em razão de crime comum (mov. 1.3).

ii) Consta dos autos, todavia, uma decisão do juízo da auditoria militar (mov. 1.2), dando conta da inviabilidade de unificação das penas com um crime militar anterior, e determinando que inicialmente fosse cumprida a execução da pena decorrente do crime militar.

iii) Os autos da execução penal em trâmite perante a auditoria militar são os de n. [REDACTED], aos quais não tenho acesso. Pela decisão, é possível inferir que o agente ministerial lá atuante opinou pela unificação das penas.

iv) Como decorrência, foram inaugurados os mencionados novos autos de execução penal no juízo de [REDACTED] (n. [REDACTED]).

Além disso, encaminhou-se anexas, cópias dos seguintes documentos: i) decisão proferida pelo juízo da Vara da Auditoria da Justiça Militar e ii) guia de execução que inaugurou os autos de execução penal em trâmite perante o juízo de [REDACTED].

Ao final, solicitou-se orientações sobre como proceder, ou com o trâmite paralelo das execuções, ou com o seu somatório. E, no caso de se tratar de somatório de penas, qual seria o instrumento processual adequado para viabilizá-lo.

É a síntese do que interessa.

2. O caso ora trazido, parece autorizar duas possibilidades. A primeira delas, vai ao encontro ao quanto decidido pelo magistrado que atua perante a Justiça Militar. Ou seja, cada justiça será competente para executar suas respectivas penas.

E isto porque, conforme mencionado, no que ora interessa, no parecer do Promotor de Justiça com atribuições perante a Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual¹, o somatório das reprimendas não ultrapassaria o limite de (4) anos, a ensejar a regressão do regime executório aberto, definido na primeira sentença, motivo por que não há objeto à reversão das medidas substitutivas. Assim, caso se conclua pela possibilidade das penas serem executadas em processos executórios distintos, pode-se argumentar que não haverá óbice para cumprimento separado, pois, mesmo que seja realizado o somatório de penas, o condenado continuará a cumprir as respectivas penas restritivas de direitos, já que não será necessária a sua reconversão em pena privativa de liberdade.

Além disso, frise-se que, na análise do cabimento dessa hipótese, deverá ser verificada a possibilidade do cumprimento simultâneo das respectivas penas, pois, mesmo nos casos em que é realizado o somatório de penas, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que sobrevindo nova condenação, somente *é possível a manutenção da pena restritiva de direitos na hipótese em que exista compatibilidade no cumprimento simultâneo das reprimendas*².

Nesse caso, portanto, será imprescindível a análise de compatibilidade para o cumprimento paralelo das respectivas sanções, pois, não nos parece ser possível o cumprimento de uma e a suspensão da execução da outra, dada ausência de previsão legal.

1 Neste particular, destaca-se que, em consulta ao processo n. [REDACTED], em trâmite perante a Justiça Militar, localizou-se parecer do MP no sentido de que a alteração concretizada no quatro executório exigia a **soma** do “quantum” aplicado pela Justiça Comum às 155 (cento e cinquenta e cinco) horas de trabalhos comunitários ainda pendentes, residuais da condenação ocorrida no Juízo Estadual Militar, e que o montante seria executado sob a fiscalização da Justiça Ordinária. (Anexo)

2 Conf. [AgRg no REsp 1753313/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 3/10/2018

3. Por outro lado, a segunda, e, a nosso sentir, mais plausível análise a ser realizada diz respeito ao somatório de penas da Justiça Comum Estadual e Justiça Militar Estadual, o que deverá ser realizada, também, *sob a ótica da competência* para realizar o somatório, com a consequente análise de seus impactos e, ainda, para executar as penas somadas.

3.1 Um ponto de partida, assim, para a análise da necessidade da realização do somatório de penas, no presente caso, é o quanto previsto na Lei de Execução Penal, na Resolução/TJPR n. 93 e, ainda, no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, confira:

Lei de Execução Penal

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Resolução/TJPR n. 93

Art. 23. O processo de execução penal **será individual para cada réu sentenciado e indivisível**, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

§ 1º Sobrevindo condenação após o cumprimento da pena e extinção do processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal.

§ 2º Havendo nova condenação do sentenciado e constatada a existência de processo de execução penal em andamento em outra vara, o juízo da sentença não formará os autos de execução, encaminhando apenas os documentos obrigatórios à vara que estiver procedendo à execução. Destacamos.

Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná

Art. 42. A Justiça Militar Estadual será exercida:

I – pelo Juiz de Direito da Vara da Justiça Militar e pelos Conselhos de Justiça previstos na legislação militar, com jurisdição em primeiro grau em todo o Estado;

II – pelo Tribunal de Justiça, em segundo grau de jurisdição.

Da análise conjunta aos dispositivos supracitados, especificamente em relação à Justiça Militar Estadual, embora não se desconheça tratar-se de justiça especial, não se pode passar ao largo o fato de que, igualmente, encontra-se *subordinada à jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, daí se concluir que, em um primeiro momento*³, *as regras insculpidas, também, na Resolução/TJPR n. 93, no que couberem, incidirão aos condenados pela Justiça Militar do Estado do Paraná.*

Ainda, a despeito das considerações susoditas, soma-se que, a Resolução n. 280/CNJ, de 09 de abril de 2019⁴, que estabelece diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, dispõe em seu art. 5º que, *a identificação da pessoa com processo de execução penal em curso será única em todo o território nacional e deverá conter as informações previstas nos modelos de guia de recolhimento e de internação da Resolução CNJ n. 113/2010, além de dados biométricos datiloscópicos e de identificação fotográfica.*

3.2 Por outro lado, no tocante à competência para realizar o somatório de penas bem como executá-las, ao que parece, será da Justiça Militar, pois, além da Justiça Especial ser prevalente em relação à ordinária, foi o local onde se iniciou a execução⁵.

Ademais, consoante teor da Súmula n. 192/STJ, ao que parece, a justiça estadual somente atrairá a competência para executar pena imposta pela justiça militar, nos casos em que o condenado estiver recolhido em estabelecimento prisional estadual.

Acerca do tema, destaca-se por oportuno, os fatos narrados pelo STJ no julgamento do Conflito de Competência n. 180.085 – RS⁶ (anexo), que trouxe a lume um caso em que o condenado militar encontrava-se detido em estabelecimento militar e possuía outra condenação na justiça comum, em regime fechado, e, que, quando os Juízos de Primeiro Grau do Estado do Rio Grande do Sul divergiram sobre a competência para a unificação das penas impostas pela

3 Em que pesem os esforços envidados, não foram localizadas normativas internas que regulamentem as execuções de penas da Justiça Militar no Estado do Paraná.

4 Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado214826202003055e6173aacc7c7.pdf>>.

5 Neste sentido, confira [Conflito de Competência n. 166.109-DF](#).

6 Embora o STJ tenha concluído que não se tratava de conflito de competência, utilizamos o respectivo julgado, tão somente, para demonstrar o que foi decidido pelo Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul.

Justiça Comum e pela Justiça Militar, a Corte Castrense daquele estado reconheceu tal competência à Justiça Militar⁷.

3.3 Portanto, diante da decisão proferida pelo Magistrado da Vara da Auditoria da Justiça Militar, que se declarou incompetente para realizar a unificação das penas e, igualmente, executá-las, caso essa Promotoria de Justiça entenda necessário realizar o somatório de penas, por todas as razões expostas, é possível que o Ministério Público se manifeste nos autos em trâmite perante a respectiva Vara, no sentido de que seja suscitado Conflito de Competência perante o TJPR.

4. Por fim, é sempre válido salientar que, normativamente, as consultas efetuadas por nossa Equipe têm como escopo a mera indicação de possíveis providências a serem tomadas. Esta forma de atuação busca o intransigente respeito à independência funcional dos Consultentes. E é com este propósito que se fornece o presente material, para o fim de subsidiar a Promotoria provocante.

Curitiba, 20 de julho de 2021.

**Equipe do Centro de Apoio das Promotorias
Criminais, do Júri e de Execuções Penais**

⁷ Conf. razões do agravo, localizado nas páginas 289-291, dos autos do Processo [REDACTED] que seguem anexos.